



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12326.001407/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.063 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NILCE DE SOUZA ALVIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRRF. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. RETENÇÃO. PROVA.

Comprovada a efetividade da retenção do IRRF por ocasião do pagamento de precatório pelo Município do Rio de Janeiro, deve ser cancelado o lançamento no qual foi feita a glosa do imposto declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 10/09/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Em face da Contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.03/06,apurando-se o valor do crédito tributário no importe de R\$15.229,36 (quinze mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, correspondente à infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal, o auditor fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Glosa do valor de R\$10.586,98, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) para o titular e/ou dependentes

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls.02, por meio do qual alegou que “o imposto no valor de R\$10.586,98 foi recolhido pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, CNPJ 42498733-0001-48, sobre o Precatório Judicial 03160/2003, recebido em 25/01/2006”, e apresenta documentos referentes a ação judicial.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 7ª Turma da DRJ/RJ2 decidiram, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário,extraíndo-se deste julgado a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF O IRRF pode ser compensado na Declaração Anual de Ajuste desde que o rendimento tenha sido nela informado e que a fonte pagadora tenha comprovadamente retido o imposto de renda do mesmo.

RECOLHIMENTO DE RECEITAS FEDERAIS. DARF.

O Imposto de Renda Retido na Fonte constitui um tributo federal, devendo ser recolhido através de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), documento do Ministério da Fazenda e da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte teve ciência de tal decisão em 18.05.2011, e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 42/48, reiterando integralmente os termos de sua Impugnação, e ressaltando ainda que:

- o valor recebido pertinente ao pagamento de Precatório Judicial sofreria incidência de Imposto de Renda, o qual deveria ser retido pela fonte pagadora (Município do Rio de Janeiro), eis que este seria o responsável tributário;

- o recebimento do referido Precatório Judicial restou condicionado ao preenchimento de DARM referente ao IRPF a ser retido na fonte pelo Município do Rio de Janeiro, obrigando a Contribuinte a apresentá-lo em juízo;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 27/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- o Município do Rio de Janeiro não teria apresentado a DIRF, deixando de comprovar a retenção do IRPF incidente sobre a indenização;

- o Fundo de Previdência do Município do Rio de Janeiro teria apresentado declaração informando o valor de R\$2.127,82, o qual se refere a outros rendimentos da Contribuinte, que não se confundem com o pagamento do Precatório Judicial em comento;

- desta forma, restaram divergentes as informações contidas na DIRF apresentada pelo Fundo de Previdência do Município do Rio de Janeiro e na DIRPF apresentada pela Contribuinte, já que o valor de R\$10.586,98 deveria ter sido declarado pelo Município do Rio de Janeiro, o que não ocorreu;

- o código de recolhimento constante no DARM (8150) encontra-se correto, sendo pertinente a IRRF;

- sendo a obrigação acessória de apresentar as retenções de IRPF corretamente na DIRF de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, a Contribuinte não poderia ser penalizada por equívoco que não promoveu; e

- caso a fonte pagadora não apresente a DIRF (o que alega ser prática corriqueira), o comprovante apresentado pela Contribuinte (o DARM destinado ao Município do Rio de Janeiro) deve afigurar-se como prova da retenção.

Por fim, pleiteia o acolhimento do recurso, cancelando-se integralmente o referido lançamento fiscal, não sendo indevida a compensação de IRPF, na medida que, ao preencher o DARM como comprovação da retenção do imposto na fonte, a Contribuinte tão-somente teria cumprido determinação judicial, e, ainda, caso o Município do Rio de Janeiro tenha omitido a mencionada retenção, não pode a Contribuinte ser responsabilizada por tal conduta. Cita jurisprudências e acosta diversos documentos.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 18.05.2011, como atesta o AR de fls. 30. O Recurso Voluntário foi interposto em 16.06.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento decorrente da glosa de IRRF declarado como retido pelo Município do Rio de Janeiro por ocasião do pagamento de verba relativa a precatório.

A Recorrente defende que trouxe aos autos prova de que sofreu a retenção do imposto declarado, e que por isso deveria ser reconhecido o seu direito à respectiva dedução.

Sua pretensão, porém, foi rechaçada pela decisão recorrida, pelos seguintes motivos:

Em que pese a documentação trazida aos autos pela impugnante, não há como acatar sua alegação de que a Prefeitura recolheu o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$10.586,98, glosado pela fiscalização. Observa-se na fl. 07 dos autos, que o valor citado foi recolhido em DARM-RIO - documento de arrecadação de receitas municipais adotado pela cidade do Rio de Janeiro. O código da receita apostado no DARM - 8150 - é utilizado para designar o recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS, imposto municipal que constitui receita do Município do Rio de Janeiro, não guardando relação alguma com o Imposto de Renda Retido na Fonte, que é tributo federal, o qual deve ser recolhido através de DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais.

No intuito de comprovar que efetivamente sofreu a retenção declarada em sua DIRPF, a Recorrente trouxe aos autos diversos documentos, dentre os quais está o Mandado de Pagamento de fls. 08, expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Do referido mandado consta expressamente que a Recorrente teria direito ao recebimento de R\$ 40.190,27, e que deveria ser descontado deste montante o IRRF de R\$ 10.586,98.

Trouxe ainda aos autos o DARM (documento de arrecadação de receitas municipais do Rio de Janeiro) de fls. 09, comprobatório do recolhimento do montante de R\$ 10.586,98 através do código 8150.

A despeito de tal documentação ser bastante clara quanto a retenção sofrida pela Recorrente, a decisão recorrida manteve a glosa do IRRF pelo fato de que o documento trazido aos autos pela Recorrente para comprovar a retenção seria um DARM, documentação de arrecadação de receitas municipais, que não seria apto a comprovar o recolhimento do IRRF em questão.

Tal decisão merece reforma por dois motivos.

O primeiro deles é que, na qualidade de beneficiária do pagamento em questão, a Recorrente precisaria apenas comprovar que sofreu a retenção do IR na fonte; o que foi feito através do referido mandado de pagamento (associado ao fato de que o valor líquido recebido por ela está em consonância com o valor bruto a que teria direito, deduzido do respectivo IRRF e dos honorários devidos aos seus advogados).

Tal motivo, por si só, já seria suficiente para justificar a reforma da decisão recorrida, cancelando-se a glosa que ensejou o lançamento.

No entanto, um outro motivo deve aqui ser ressaltado. Trata-se do fato de que o IR retido pela Prefeitura é efetivamente recolhido aos cofres do Município através de DARM, em razão do que dispõe o art. 158, I da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

Resta claro, assim, que a motivação da decisão recorrida para negar a pretensão da Recorrente não está de acordo com o que determina a Constituição Federal acerca da retenção do IR quando feita pelos municípios – exatamente o caso aqui em exame.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti